



PROJETO BÁSICO

Datado digitalmente.

AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – TCE
A/C: Equipe Técnica

Assunto: Ausência de projeto básico na fase atual do procedimento

Prezados,

O Município vem, por meio deste, prestar esclarecimentos acerca do presente procedimento administrativo, informando que, em sua fase atual, não foi elaborado projeto básico.

A decisão encontra respaldo em manifestação da área técnica competente, a qual, em análise de situação similar, firmou entendimento de que a elaboração de projeto básico pressupõe a existência de objeto devidamente definido, com delimitação de escopo, quantitativos, local de execução e demais elementos necessários à caracterização precisa da futura contratação.

No caso em tela, trata-se de procedimento de caráter genérico, sem individualização de demandas, quantitativos previamente estabelecidos ou definição de locais específicos de execução, circunstâncias que inviabilizam a elaboração de projeto básico nesta etapa, sob pena de se produzir documento meramente estimativo e dissociado da realidade fática das futuras contratações.

Tal sistemática está em consonância com a Lei nº 14.133/2021, especialmente em procedimentos que não implicam contratação imediata, tampouco execução direta e individualizada, como ocorre em hipóteses em que a Administração atua sob demanda, conforme suas necessidades supervenientes.

Ademais, conforme já orientado tecnicamente em casos análogos, a exigência de projeto básico em fase preliminar, sem a definição concreta do objeto, não se mostra adequada sob o ponto de vista técnico, podendo, inclusive, comprometer a eficiência e a economicidade do procedimento.

Ressalta-se que os elementos técnicos necessários à adequada definição das contratações serão oportunamente elaborados no momento específico, quando houver a efetiva necessidade administrativa, com a devida individualização do objeto, garantindo-se, assim, a precisão das especificações e a adequada execução contratual.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE
CAPINZAL

Atenciosamente,

Leandro J. Paza

Município de Capinzal

De: Engenharia - Guilherme <engenharia@capinzal.sc.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 3 de março de 2026 11:04
Para: diretorialicita@capinzal.sc.gov.br
Assunto: RES: BDI E PROJETO

Bom dia,

Em resposta a solicitação para que seja exigida **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** antes da realização do procedimento licitatório referente ao registro de preços para Manutenção Predial Preventiva e Corretiva, a serem executados sob demanda, conforme necessidade das Secretarias Municipais. Compete a este setor técnico manifestar-se quanto à adequação da exigência.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL

A ART é regulamentada pela Lei nº 6.496/1977, que estabelece sua obrigatoriedade para: execução de obras ou prestação de serviços técnicos referentes às profissões regulamentadas.

A ART tem por finalidade vincular profissional habilitado a **obra ou serviço técnico determinado**, constituindo instrumento de definição de responsabilidade técnica.

No caso em análise, trata-se de **Registro de Preços**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, modalidade que:

- não gera contratação imediata;
- não define quantitativo exato;
- não individualiza local de execução;
- não caracteriza início de obra ou serviço.

Assim, na fase licitatória:

- não existe objeto técnico individualizado;
- não há ordem de serviço emitida;
- não há contrato específico firmado;
- não há definição de local ou projeto executivo.

Logo, **não há fato gerador da ART.**

ANÁLISE TÉCNICA

A exigência de ART antes da licitação:

1. Não encontra respaldo na Lei nº 6.496/1977, pois inexistente obra ou serviço determinado.
2. Não se mostra compatível com a sistemática do Registro de Preços.
3. Pode gerar ônus financeiro antecipado aos licitantes sem garantia de contratação.

Importante destacar que a qualificação técnica pode e deve ser exigida por meio de:

- comprovação de registro da empresa e responsável técnico no CREA;
- apresentação de atestados de capacidade técnica;
- comprovação de vínculo com profissional habilitado.

Contudo, a ART deve ser exigida **apenas da empresa vencedora**, no momento:

- da assinatura do contrato específico; ou
- da emissão da ordem de serviço; ou
- antes do início da execução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este setor técnico manifesta-se no sentido de que:

Não é tecnicamente adequado nem juridicamente necessário exigir ART antes da realização do procedimento licitatório.

Recomenda-se que a exigência de ART seja prevista para o momento da contratação específica e previamente ao início da execução dos serviços, quando houver objeto definido e responsabilidade técnica individualizada.

Atenciosamente,

Engenheiro Civil Guilherme Rauschkolb

Crea/SC: 167388-0

Telefone/Whatsapp: (49) 3555 8704

E-mail: engenhariacz@capinzal.sc.gov.br

Capinzal – SC.

De: Diretoria de Licitação <diretorialicita@capinzal.sc.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 3 de março de 2026 10:00

Para: engenharia@capinzal.sc.gov.br

Assunto: RES: BDI E PROJETO

Prezado,

Pode emitir a ART?

Att,



De: Engenharia - Guilherme <engenharia@capinzal.sc.gov.br>

Enviada em: terça-feira, 27 de janeiro de 2026 16:39

Para: diretorialicita@capinzal.sc.gov.br

Assunto: RES: BDI E PROJETO

Boa tarde,
Segue projeto básico.

Atenciosamente,

Engenheiro Civil Guilherme Rauschkolb

Crea/SC: 167388-0

Telefone/Whatsapp: (49) 3555 8704

E-mail: engenhariacz@capinzal.sc.gov.br

Capinzal – SC.

De: Diretoria de Licitação <diretorialicita@capinzal.sc.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 21 de janeiro de 2026 16:23

Para: engenharia@capinzal.sc.gov.br; engenharia@capinzal.sc.gov.br

Assunto: BDI E PROJETO

Prezado,

Transmito.

Att,

